**Prefeitura do Município de São Paulo**

**Secretaria Municipal de Cultura**

**Departamento do Patrimônio Histórico**

Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São

Paulo

**Resolução no. 11/96**

O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2o, incisos I e III da Lei no 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei no 10.326 de 16 de dezembro de 1986, e

tendo em vista o disposto no artigo 7o da mesma Lei, RESOLVE:

**Artigo 1o** - Ficam estabelecidas as diretrizes que seguem, a serem consideradas pelo órgão técnico

de apoio quanto aos elementos em estudos das edificações, conjuntos arquitetônicos ou urbanísticos,

em processo de tombamento:

I) Identificação do bem com indicação de datas, materiais, técnicas construtivas, formas, autoria e

demais elementos necessários;

II) quantidade de elementos ou conjuntos de elementos similares existentes à data do estudo na

cidade ou no próprio bairro e originalidade ou freqüência à época da sua construção;

III) valor do bem ou dos seus elementos, sob o ponto de vista tecnológico, estético, científico e

histórico;

IV) função do bem ou dos seus elementos, no processo de transformação da Cidade ou do próprio

bairro;

V) relação entre a existência do bem ou de seus elementos e a ocorrência de fatos históricos de

importância para a Cidade ou para o próprio bairro;

VI) importância dos elementos do bem em estudo e do seu conjunto para a manutenção da

qualidade ambiental dos espaços públicos da cidade ou do bairro;

VII) importância dos elementos naturais locais para a preservação e valorização da paisagem e das

espécies vivas da região.

**Artigo 2o** - Deverão também ser consideradas:

I) a existência de outros imóveis tombados ou a tombar nas imediações, com possibilidade de

criação de visuais ou área cujo valor seja ampliado por tal proximidade, indicando-se as razões

dessa valorização;

II) a possibilidade de preservação ou criação de perspectivas com valorização da paisagem por

meio de intervenções específicas na morfologia urbana existente;

III) o estado de conservação dos elementos componentes da edificação, do conjunto arquitetônico

ou urbanístico;

IV) a viabilidade de eventual recuperação, restauro e preservação dos imóveis por intervenção do

Poder Público.

**Artigo 3o** - Poderão ser utilizadas e detalhadas diretrizes específicas, diferentes das fixadas nesta

Resolução, de acordo com as características de cada caso, a critério do CONPRESP ou por sugestão do órgão técnico de apoio, aprovado pelo Conselho.

**Artigo 4o** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.